

**Bruxelas, 28 de abril de 2015
(OR. en)**

7449/15

**PUBLIC 17
INF 50**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2014

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em dezembro de 2014.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2014

3351.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES) realizada em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2014

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2014/871/UE: Decisão do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na oitava Conferência das Partes na Convenção de Helsínquia sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais, no que respeita à proposta de alteração do Anexo I da referida Convenção JO L 349 de 5.12.2014, p. 50–57	15610/14
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações respeitantes à alteração da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais	15615/14
Decisão 2014/860/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que altera e prorroga a Decisão 2012/173/PESC relativa à ativação do Centro de Operações da UE para as missões e a operação da Política Comum de Segurança e Defesa no Corno de África JO L 346 de 2.12.2014, p. 32–34	14291/14

Decisão de Execução 2014/863/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana JO L 346 de 2.12.2014, p. 52–55	15551/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 2014/1276 do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução ao artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana JO L 346 de 2.12.2014, p. 19–22	15556/14
Decisão de Execução 2014/862/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 346 de 2.12.2014, p. 36–51	15550/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 2014/1275 do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução ao artigo 9.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 346 de 2.12.2014, p. 3–18	15552/14

Decisão 2014/861/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2012/699/PESC, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares, a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 346 de 2.12.2014, p. 35–35	14978/14
Conclusões do Conselho sobre a vacinação enquanto instrumento eficaz no domínio da saúde pública JO C 438, 6.12.2014, p. 3–6	15090/14
Conclusões do Conselho sobre a segurança dos pacientes e a qualidade dos cuidados de saúde, incluindo a prevenção e o controlo de infeções associadas aos cuidados de saúde e à resistência antimicrobiana JO C 438 de 6.12.2014, p. 7–11	15441/14
Conclusões do Conselho sobre a inovação em benefício dos doentes JO C 438 de 6.12.2014, p. 12–15	15838/14

Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2014/857/UE: Decisão do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, relativa à notificação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da sua intenção de participar em algumas das disposições do acervo de Schengen que estão contidas em atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal e que altera as Decisões 2000/365/CE e 2004/926/CE JO L 345 de 1.12.2014, p. 1–5	13146/14
3352.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a infraestrutura de transporte e a rede transeuropeia	16363/14

3353.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço)) realizada em Bruxelas, em 4 e 5 de dezembro de 2014

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a aplicação dos DPI	15321/14
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 2/2014 do Tribunal de Contas: Os regimes comerciais preferenciais são geridos de forma adequada?	13205/14 REV 2
2014/953/UE: Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação – e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão JO L 370 de 30.12.2014, p. 1–2	15364/14

Declaração da Comissão

"A Comissão toma nota de que foi alcançado um acordo por unanimidade sobre o artigo 2.º da proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do acordo. A Comissão reitera o seu ponto de vista segundo o qual a assinatura de um acordo internacional constitui um ato de representação externa da União, confiado à Comissão em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do TUE".

2014/954/Euratom: Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação – e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão
JO L 370 de 30.12.2014, p. 19–20

15372/14

Decisão do Conselho que autoriza a encetar negociações com vista à celebração de um acordo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), para alargar o seu âmbito geográfico e com vista à celebração de um acordo sobre o transporte internacional regular de passageiros em autocarro	15601/14
Declaração da Roménia "A Roménia apoia plenamente o objetivo da celebração de um acordo que altera o "Acordo Interbus" relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, para alargar o seu âmbito geográfico e com vista à celebração de um acordo sobre o transporte internacional regular de passageiros em autocarro. A Roménia está convicta de que esta revisão refletirá os interesses dos Estados-Membros e dos países vizinhos da UE. A Roménia está, porém, preocupada com a possibilidade de os Estados-Membros não conseguirem rever ou atualizar, durante as negociações, que podem revelar-se morosas, os acordos bilaterais em vigor, mesmo que tal venha a ser necessário. Como consequência, as relações bilaterais dos Estados-Membros com os países vizinhos poderão sofrer um impacto negativo. Neste contexto, a Roménia espera que as negociações sejam concluídas rapidamente e relembra que a cooperação leal assenta num intercâmbio adequado de informações entre as instituições europeias e os Estados-Membros que deve permitir a estes últimos manter, neste domínio, a cooperação funcional com os países vizinhos."	

Declaração da República Federal da Alemanha

"O Governo da República Federal da Alemanha mantém a sua opinião, segundo a qual não dará o seu acordo a um mandato de negociação a conferir à Comissão Europeia caso esse mandato também lhe confira poderes para negociar com países terceiros, no âmbito de um acordo comunitário, regras que rejam o imposto sobre os veículos a motor, em especial uma isenção recíproca.

As regras orçamentais nunca deverão ser um elemento de atos jurídicos relativos aos transportes. O Governo da República Federal da Alemanha considera que um mandato de negociação, acompanhado de uma decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo Interbus alargado, deverá, de qualquer modo, basear-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a Alemanha saúda o parecer do Serviço Jurídico do Conselho sobre a declaração da Comissão Europeia relacionada com a atribuição do mandato para a negociação do Acordo Interbus. O mesmo se aplica às declarações sobre a questão das diretrizes de negociação."

Declaração da Comissão

"A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material. A Comissão conduzirá as negociações em conformidade com as regras estabelecidas nos Tratados, nomeadamente em concertação com o comité especial designado pelo Conselho. Contudo, a Comissão não considera que o comité especial (ou, mais exatamente, o Conselho) possa decidir da posição a adotar, independentemente da forma que esta assuma, nem que esse comité (ou o Conselho) possa estabelecer diretrizes a ter obrigatoriamente em conta pelo negociador nas sessões de negociação pertinentes. A Comissão é também de opinião que o Conselho não pode impor qualquer obrigação ao negociador quanto à forma de conduzir as negociações.

A Comissão recorda que, na medida em que se trata de uma competência exclusiva da União, os Estados-Membros só estão habilitados a adotar atos juridicamente vinculativos, nomeadamente a revisão, renegociação e celebração de acordos internacionais bilaterais, se estiverem mandatados pelas instituições da União para o fazer. Esse mandato não pode ser definido em diretrizes de negociação transmitidas à Comissão.

No que se refere às informações que os Estados-Membros se comprometem a apresentar à Comissão no âmbito das suas atividades internacionais neste domínio, a Comissão recorda que o dever de cooperação leal impõe que essas informações sejam facultadas antes do início de quaisquer negociações.

A Comissão atuará em conformidade com os Tratados, tal como acima se explica."

Contra-declaração do Conselho: "O Conselho considera que a declaração da Comissão não interpreta corretamente o Tratado e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça, tal como se explica no parecer do Serviço Jurídico do Conselho. Todavia, dado que estas questões se encontram atualmente pendentes no Tribunal de Justiça, o Conselho não considera apropriado entrar num debate público e numa refutação pormenorizada da declaração da Comissão."	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 10/2014 do Tribunal de Contas Europeu sobre a "Eficácia do apoio do Fundo Europeu das Pescas à aquicultura"	15537/14
Conclusões do Conselho sobre Regulamentação Inteligente	16000/14
Conclusões do Conselho relativas à estratégia e ao plano de ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros: enfrentar os riscos, reforçar a segurança da cadeia de abastecimento e facilitar o comércio	15403/14
Conclusões do Conselho sobre a Agenda da Competitividade Industrial	15890/14
Conclusões do Conselho: "Reforçar o turismo dinamizando o património cultural, natural e marítimo da Europa"	16535/14
Conclusões do Conselho sobre uma Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica	16421/14

Conclusões do conselho sobre o Relatório Intercalar de 2014 sobre o Espaço Europeu da Investigação	16599/14
Conclusões do Conselho sobre a Investigação e a Inovação como fontes de um crescimento renovado	16425/14
Conclusões do Conselho "Sustentar o renascimento do Espaço Europeu: orientações e desafios futuros"	16502/14
Declaração da Áustria "A Áustria congratula-se com as conclusões do Conselho, mas observa, relativamente ao ponto 11, que o contexto escolhido para debater os sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS ou drones) não é o mais adequado. Estes sistemas de aeronaves não são veículos espaciais propriamente ditos, pelo que não se inserem na esfera de competência da Política Espacial Europeia. A esse respeito, refira-se que em 8 de outubro de 2014 foi realizado, no Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), um debate de orientação sobre a utilização civil de sistemas de aeronaves telepilotadas de forma segura e sustentável. Nessa reunião, a Áustria manifestou, juntamente com outros Estados-Membros, preocupações relativamente aos RPAS (sobretudo em matéria de segurança das aeronaves, segurança de voo e proteção de dados) que ainda carecem de resposta. Futuramente, a questão sensível dos RPAS devia, portanto, passar a ser tratada pelos ministros responsáveis pelos transportes aéreos. As presentes conclusões não podem de modo algum prejudicar futuras negociações. Além disso, recorde-se que a Áustria sempre defendeu que as atividades da Europa relacionadas com o espaço se deviam pautar pela utilização pacífica. A Áustria interpreta as conclusões como sinal de que continuará a ser este o objetivo no futuro."	

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/872/PESC do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, e a Decisão 2014/659/PESC que altera a Decisão 2014/512/PESC JO L 349 de 5.12.2014, p. 58–60	15046/14 REV 3
Regulamento (UE) n.º 1290/2014 do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, e altera o Regulamento (UE) n.º 960/2014 que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 JO L 349 de 5.12.2014, p. 20–24	15638/14 REV 1

3354.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas, em 4 e 5 de dezembro de 2014**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o papel da cooperação em matéria de aplicação da lei na luta contra o crime alimentar	15623/14
Resolução do Conselho relativa à criação de uma rede operacional – @ON – para combater os grupos de criminalidade organizada perigosos e de caráter mafioso	14929/14
2014/911/UE: Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos na Letónia JO L 360 de 17.12.2014, p. 28–29	15445/14
Conclusões do Conselho sobre uma estratégia atualizada de gestão da informação (IMS) para a segurança interna da UE	15701/14 REV 1
Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento de uma Estratégia de Segurança Interna da União Europeia renovada	15670/14
Declaração do Reino Unido "Recordando que o mandato da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia se limita a levar a cabo tarefas no âmbito do antigo primeiro pilar – e não inclui a cooperação policial e judiciária em matéria penal – o Reino Unido observa que o papel da Agência dos Direitos Fundamentais no âmbito da implementação dos aspetos JAI da Estratégia de Segurança Interna deverá centrar-se nos trabalhos em matéria de segurança das fronteiras."	
Conclusões do Conselho "Formação dos profissionais de justiça: instrumento essencial para consolidar o acervo da UE"	16142/14

Conclusões do Conselho da União Europeia sobre a luta contra a infiltração da criminalidade organizada na economia legal mediante a rastreabilidade e a monitorização dos fluxos financeiros, em especial no que diz respeito à contratação pública	13311/14
2014/888/UE: Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre Questões Específicas relativas a Material Circulante Ferroviário, anexo à Convenção relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 JO L 353 de 10.12.2014, p. 9–12	15113/13
2014/887/UE: Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro JO L 353 de 10.12.2014, p. 5–8	12052/14
Conclusões do Conselho sobre a sustentabilidade do projeto e-CODEX	15774/14
Conclusões do Conselho sobre a promoção e proteção dos direitos da criança	15559/14

3355.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2014

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 2/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis adotada pelo Conselho em 9 de dezembro de 2014 JO C 50 de 12.2.2015, p. 1–25	10710/14 + REV 2 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: BE Abstenção: PT

Declaração da Comissão

" A Comissão deplora que, em relação à sua proposta original, a posição do Conselho em primeira leitura tenha reduzido consideravelmente o nível de ambição no que respeita à atenuação do impacto dos biocombustíveis convencionais por via das alterações indiretas do uso do solo e não contenha incentivos significativos para a transição para biocombustíveis avançados nem outras opções de utilização de energias renováveis nos transportes, não associadas a alterações indiretas do uso do solo. A Comissão lamenta igualmente que as alterações introduzidas pelo Conselho baixem o nível de ambição ambiental no objetivo total de energias renováveis fixado pela Diretiva Energias Renováveis.

Contudo, a fim de permitir o avanço do processo legislativo, a Comissão não se oporá à posição do Conselho em primeira leitura.

Por conseguinte, a Comissão continuará a cooperar estreitamente com os colegisladores nas próximas fases do processo legislativo. A Comissão pretende manter os elementos da proposta capazes de contribuir para atenuar os impactos das alterações indiretas do uso do solo, bem como manter o nível global de ambição ambiental na utilização de biocombustíveis nos transportes, incluindo alguns dos elementos da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura. A Comissão fá-lo-á na esperança de se encontrar uma solução que reflita o interesse europeu na luta contra os efeitos ambientais negativos dos biocombustíveis convencionais."

Declaração da Dinamarca e do Luxemburgo

"A Dinamarca e o Luxemburgo apoiam o acordo político alcançado sobre as alterações previstas à diretiva com o objetivo de evitar alterações indiretas do uso do solo relacionadas com a utilização de biocombustíveis.

No entanto, no decurso dos trólogos, a Dinamarca e o Luxemburgo irão apoiar melhorias que aumentem a eficácia da diretiva, nomeadamente um caráter mais vinculativo do objetivo fixado para os biocombustíveis avançados, e uma abordagem mais resoluta da questão da alteração indireta do uso do solo.

A Dinamarca e o Luxemburgo confirmam, mais uma vez, a sua posição de que deve ser evitada a contabilização múltipla das energias renováveis para cumprir o objetivo global, na medida em que tal resultaria efetivamente numa redução dos valores-alvo para as energias renováveis acordados em 2009. Este incentivo para certos biocombustíveis só deveria ser aplicável ao objetivo setorial para os transportes."

Declaração da Áustria, da República Checa, da Hungria e da Eslováquia

"A Áustria, a República Checa, a Hungria e a Eslováquia gostariam de manifestar a sua preocupação quanto à situação atual do mútuo reconhecimento dos sistemas de certificação, que continua a ser insatisfatória, e que resulta da falta de unanimidade em torno da proposta da Comissão Europeia sobre uma solução temporária.

Além disso, preocupa-nos o facto de o novo sistema de reconhecimento dos sistemas nacionais de certificação dos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e biolíquidos não entrar em vigor até à colheita de 2014. Pelo contrário, esta situação inaceitável, que poderá perturbar o mercado interno, pode até prolongar-se por mais um ou dois anos.

Por conseguinte, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, apelamos à Comissão Europeia para que elabore urgentemente uma solução aceitável que permita uma transição fluida dos certificados de um sistema para o outro. A Áustria, a República Checa, a Hungria e a Eslováquia mantêm-se abertas a todas as abordagens que possam ser bem-sucedidas."

Declaração da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da França, da Espanha, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da Eslováquia

"A Bulgária, a República Checa, a Estónia, a França, a Espanha, a Hungria, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia apreciam os esforços da Presidência Grega tendo em vista chegar a um compromisso e, apesar de algumas preocupações a respeito de alguns dos seus elementos, desejam confirmar o seu apoio ao pacote de compromisso.

Contudo, é necessário realçar que as soluções adotadas têm um impacto significativo nos investimentos já realizados. A este respeito, consideramos que a quota de 7 % para a energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de cereais e de outras culturas ricas em amido e de culturas açucareiras e oleaginosas é o objetivo mínimo aceitável para assegurar um nível de estabilidade adequado.

Tendo em conta o que precede, a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a França, a Espanha, a Hungria, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia só continuarão a apoiar a diretiva durante o processo legislativo se esta questão crucial não for objeto de qualquer alteração posterior."

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2014/889/UE: Decisão do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à adesão das Seicheles à Organização Mundial do Comércio JO L 353 de 10.12.2014, p. 13–14	14899/14

Declaração da Comissão

"A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que estabelece a posição da UE a favor da adesão da República das Seicheles.

A Comissão regista também que se propõe a adoção, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros na OMC sobre a referida adesão. A Comissão assinala que teria sido possível adotar uma decisão da UE que teria tornado desnecessário tomar tal decisão em separado."

Declaração da Irlanda

"As disposições constantes da(s) presente(s) decisão/decisões relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se esta tiver notificado que deseja participar na(s) referida(s) decisão/decisões, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais seja autorizada em conformidade com as referidas disposições."

Declaração do Reino Unido

"As disposições constantes da presente decisão relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam o Reino Unido, enquanto membro da União, se este tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça."

Conclusões do Conselho sobre a realização do Mercado Interno da Energia

16037/14

3356.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2014

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade JO L 359 de 16.12.2014, p. 1–29	14425/14	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Áustria

"A Áustria compromete-se a envidar todos os esforços para assegurar a implementação da troca automática de informações com base na Diretiva Cooperação Administrativa revista antes de 30 de setembro de 2018, se tal for tecnicamente viável."

Declaração do Conselho

"Tendo em conta as conclusões do Conselho de 22 de maio de 2013, e a fim de realizar uma transição harmoniosa para a nova norma mundial única, o Conselho convida a Comissão a apresentar uma proposta destinada a revogar a Diretiva Tributação da Poupança (2003/48/CE, de 3 de junho de 2003), tal como alterada, e a coordenar a revogação dessa diretiva com a data de aplicação da Diretiva Cooperação Administrativa revista, na estrita observância da derrogação nela prevista relativamente à Áustria. A esse respeito, deverá garantir-se que a Diretiva 2003/48/CE de 3 de junho de 2003 continua a ser aplicável a esse Estado-Membro durante o período da derrogação."

Declaração do Conselho "O Conselho confirma a importância da revisão dos acordos vigentes no domínio da fiscalidade da poupança que a UE celebrou com Andorra, o Listenstaine, o Mónaco, São Marinho e a Suíça a fim de os tornar compatíveis com a norma mundial relativa à troca automática de informações."	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2014/899/UE: Decisão do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, sobre a adesão da Croácia à Convenção de 23 de julho de 1990 relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas JO L 358 de 13.12.2014, p. 19–24	15224/14
Declaração da Croácia "Por "penalidade grave" entende-se uma sanção por todas as infrações relacionadas com a tributação previstas na Lei Geral Tributária e em legislação fiscal específica, e uma sanção por crimes económicos previstos no Código Penal."	
Declaração da Irlanda "A Irlanda considerará "penalidades graves" aquelas em relação às quais estão a ser instaurados ou foram instaurados processos penais por suspeita de evasão fiscal grave."	

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a dar início a negociações tendo em vista um acordo entre a União Europeia e a Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos em matéria de imposto sobre o valor acrescentado	15942/14
Conclusões do Conselho sobre o Financiamento para o Crescimento e o Financiamento a Longo Prazo da Economia Europeia	16183/14
Declaração da Alemanha "A Alemanha saúda o projeto de conclusões do Conselho. Contudo, não considera que, neste momento, seja necessária outra reforma do enquadramento contabilístico da UE, uma vez que a Diretiva 2013/34/UE – Diretiva Contabilística – entrou em vigor ainda há pouco tempo e está prestes a ser implementada pelos Estados-Membros."	
2014/919/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 9 de dezembro de 2014 que altera a Decisão de Execução 2013/463/UE, relativa à aprovação do programa de ajustamento macroeconómico de Chipre JO L 363 de 18.12.2014, p. 145–148	12663/14

Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)	16846/14
Declaração dos Países Baixos "Os Países Baixos apoiam plenamente o objetivo de pôr termo ao planeamento fiscal agressivo e aos regimes fiscais preferenciais para patentes/inação que incentivam a transferência de lucros, bem como ao comércio de patentes com o único objetivo de as transferir para o regime fiscal mais favorável. Os Países Baixos saúdam por conseguinte a proposta germano-britânica sobre a abordagem de correlação modificada ("modified nexus approach") e apoiam o estabelecimento de regras mais estritas para os regimes de PI, entre as quais a fórmula aplicável ao nível de despesas elegíveis ("lift-up"), um sistema de localização e seguimento e a exclusão das marcas e da comercialização do regime de PI. Uma definição inclusiva de "ativos de PI", isto é, investigação & desenvolvimento abrangendo ou não patentes, contribuirá para fomentar a inovação na UE, permitindo-lhe concorrer na cena internacional dos conhecimentos e das ideias e alcançar os objetivos da Europa 2020. O objetivo da UE é incentivar a verdadeira inovação, incluindo a inovação nas PME. As PME ficarão na prática excluídas dos regimes preferenciais puros para patentes, já que os pedidos de patente são em muitos casos demasiado onerosos para as PME. É evidente que as PME têm uma "correlação" suficiente com o Estado-Membro. Essa definição inclusiva de "ativos de PI" tem de ser elaborada na OCDE. Para os Países Baixos é importante que os regimes de PI não se limitem às patentes, mas possam também abranger outras inovações derivadas da I&D, desde que tais atividades tenham sido certificadas por uma autoridade governamental competente (que não seja a autoridade tributária), de modo a que possa ser assegurada a ligação entre I&D, ativos de PI e lucros (localização e seguimento)."	

3357.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES) realizada em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2014

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Conclusões do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho sobre a avaliação da implementação da Plataforma de Ação de Pequim pelos Estados-Membros e pelas instituições da UE

16304/14

Declaração de Malta Ad pontos 14, 16 e 20, alínea k)

"Reconhecendo embora o contributo do Relatório do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) intitulado "Pequim +20: quarta avaliação da implementação da Plataforma de Ação de Pequim nos Estados-Membros da UE", e reconhecendo que a implementação da Plataforma de Ação de Pequim e o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento devem efetivamente contribuir para a promoção, proteção e realização de todos os direitos humanos, Malta gostaria de recordar que as recomendações ou compromissos da União Europeia relacionados com as áreas críticas de preocupação identificadas na Plataforma de Ação de Pequim *não devem de modo algum criar, para qualquer das partes, a obrigação de considerar o aborto uma forma legítima de saúde reprodutiva ou direitos conexos.*"

Declaração da Alemanha Ad ponto 20, alínea i)

"A Alemanha saúda o projeto de conclusões do Conselho.

Relativamente ao ponto 20 i), a Alemanha recorda a Resolução 68/309 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em que a AGNU acolheu favoravelmente o relatório do Grupo Aberto para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e decidiu usar a proposta deste grupo como base principal para a integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na agenda pós-2015.

A Alemanha apoia a decisão da AGNU e está empenhada em preservar integralmente a substância da proposta. Neste contexto, entendemos o ponto 20 i) como uma confirmação da proposta do Grupo Aberto."

Declaração da Hungria

"A adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento e a Plataforma de Ação de Pequim foram objeto de um notável consenso. Estes instrumentos colocaram o exercício dos direitos humanos no cerne do desenvolvimento e, desde a sua adoção, realizaram-se importantes progressos nos domínios da saúde, da igualdade de género e da educação.

A Hungria continua empenhada em honrar os seus compromissos no domínio dos direitos humanos e na aplicação do Programa de Ação e da Plataforma de Ação enquanto pontos de referência essenciais em matéria de saúde e direitos sexuais e reprodutivos. Na medida em que a expressão "saúde e direitos sexuais e reprodutivos" continua por definir, a Hungria só a pode interpretar em consonância com a sua legislação nacional."

3358.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO) realizada em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2014

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2014, que adota a posição do Conselho sobre o novo projeto de orçamento da União Europeia para o exercício de 2015 JO C 461, 20.12.2014, p. 13–14	16707/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 3/2014 ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014	16707/14 ADD 8	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: NL, SE, UK
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2014 ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014	16707/14 ADD 9	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 5/2014 ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014	16707/14 ADD 10	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 6/2014 ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014	16707/14 ADD 11	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK

Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 7/2014 ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014	16707/14 ADD 12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 8/2014 ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014	16707/14 ADD 13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Declaração comum sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 6/2014 (recursos próprios) e sobre a proposta de alteração do Regulamento do Conselho 1150/2000 "O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em adotar o projeto de orçamento retificativo n.º 6/2014, tal como alterado pela carta retificativa n.º 1/2014. À luz da proposta de alteração do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias, apresentada pela Comissão em 12 de novembro de 2014, o Parlamento Europeu compromete-se a emitir parecer, em tempo útil, sobre o Regulamento n.º 1150/2000 alterado para assegurar a sua adoção na sessão plenária do PE de dezembro de 2014 e para que o Conselho o adote como parte do pacote global."			

Declaração comum sobre a mobilização da margem para imprevistos

"Em 2014 verificou-se um número sem precedente de pagamentos pendentes relativos aos fundos estruturais e de coesão no início do quadro financeiro, enquanto que vários novos programas foram significativamente antecipados. Tendo em conta esta situação única e excecional que não pode ser integrada dentro do limite máximo de pagamentos para 2014, as três instituições acordam em que a margem para imprevistos será mobilizada apenas em último recurso para o exercício de 2014.

As instituições relembram que o artigo 13.º do Regulamento QFP estipula que "os montantes disponibilizados através da mobilização da margem para imprevistos são inteiramente deduzidos das margens existentes numa ou em várias rubricas do QFP para o atual ou futuros exercícios orçamentais".

As instituições acordam em fazer tudo o que estiver ao seu alcance para encontrar soluções adequadas para que o nível excecionalmente elevado de pagamentos pendentes dos fundos estruturais e de coesão para o período 2007-2013 não persista para além de 2014, e que serão, portanto, envidados todos os esforços para assegurar que a margem para imprevistos não seja mobilizada para financiar autorizações por liquidar decorrentes de programas para os fundos estruturais e de coesão nos exercícios 2015-2020."

Declaração comum sobre instrumentos especiais

"As instituições recordam que a margem para imprevistos é um instrumento de último recurso que não deve, por conseguinte, ser mobilizado se ainda restarem possibilidades financeiras. No quadro do orçamento geral de 2014 existe desacordo quanto ao facto de ainda estar ou não disponível na margem não afetada um montante de 350 milhões de EUR em dotações de pagamento que cobrem outros instrumentos especiais.

As instituições concordam que é da maior importância chegar o mais rapidamente possível a um acordo de princípio sobre a mobilização de outros instrumentos especiais para pagamentos.

No entanto, dado que ainda não foi possível chegar a acordo no contexto das negociações do pacote que abrange os POR para 2014 e do orçamento geral para 2015, as instituições, de modo a assegurar uma adoção atempada do referido pacote, acordam no seguinte:

- acrescentar à margem para imprevistos o montante de 350 milhões de EUR em dotações de pagamento;
- procurar encontrar um rápido acordo sobre se – e em que medida – podem ser mobilizados outros instrumentos especiais para além dos limites máximos do QFP para pagamentos, tendo em vista determinar se – e em que medida – o montante de 350 milhões de EUR deve ser deduzido das margens para pagamentos do QFP para o atual ou futuros exercícios orçamentais;
- acompanhar – conforme adequado – as referidas medidas das necessárias alterações da decisão que mobiliza a margem para imprevistos para o exercício orçamental de 2014, ou de outras ações legalmente necessárias exigidas para garantir o pleno respeito do Regulamento QFP, nomeadamente do artigo 13.º, n.º 3."

Declaração comum sobre o financiamento das medidas de emergência em resposta à proibição russa de importação de produtos alimentares

"Na sequência da proibição russa de importação de produtos alimentares, em agosto e setembro de 2014 já foi adotada uma série de medidas de emergência e, em 26 de novembro de 2014, foi aprovado outro pacote destinado especificamente ao setor do leite nos Estados Bálticos. Logo que estejam preenchidas as condições relativas aos critérios objetivos necessários para efeitos de elegibilidade, a Comissão pode propor outro pacote dirigido especificamente ao setor do leite na Finlândia.

Na sua carta retificativa (CR) n.º 1/2015, a Comissão anunciou a sua intenção de, se necessário, financiar estas medidas através da reserva para crises.

Desde a apresentação da CR n.º 1/2015, surgiram os três novos elementos a seguir indicados, que permitem o financiamento das referidas medidas de emergência sem recorrer à reserva para crises:

- segundo as declarações dos Estados-Membros sobre a aplicação efetiva das medidas adotadas em agosto e setembro, o custo é reduzido, passando do montante inicialmente estimado em 344 milhões de EUR para cerca de 234 milhões de EUR;
- o excedente final do exercício do FEAGA de 2014 é cerca de 230 milhões de EUR superior ao montante previsto na CR n.º 1/2015, que ainda se baseava em estimativas;
- espera-se que as correções financeiras a cobrar em 2015 sejam superiores às inicialmente previstas em outubro último."

Com base nestes três novos elementos, as medidas de emergência acima referidas (incluindo as relacionadas com o setor do leite nos Estados Bálticos, e aplicáveis à Finlândia quando estiverem preenchidas as condições) podem ser financiadas no âmbito das dotações solicitadas na CR n.º 1/2015 graças às receitas adicionais afetadas, sem recorrer à reserva para crises."

Declaração comum relativa às dotações de pagamento

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relembram a responsabilidade que partilham, conforme estabelecido no artigo 323.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual dispõe que "o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão velam pela disponibilidade dos meios financeiros necessários para permitir que a União cumpra as suas obrigações jurídicas para com terceiros".

O Parlamento Europeu e o Conselho relembram a necessidade de garantir, tendo em conta a execução, uma progressão ordenada dos pagamentos em relação às dotações de autorização, a fim de evitar qualquer nível anormal de faturas por liquidar no final do exercício.

O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em fixar o nível das dotações de pagamento para 2015 em 141 214 040 563 EUR. Solicitam à Comissão que empreenda todas as ações necessárias, com base nas disposições do Regulamento QFP e no Regulamento Financeiro, para cobrir a responsabilidade atribuída pelo Tratado e especialmente que, depois de ter analisado a possibilidade de reafetação das dotações pertinentes, com especial referência a subexecuções de dotações previstas (artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro), requeira dotações de pagamento adicionais, caso as dotações inscritas no orçamento para 2015 se revelem insuficientes para financiar as despesas.

O Parlamento Europeu e o Conselho tomarão posição sobre um eventual projeto de orçamento retificativo o mais rapidamente possível, de modo a evitar qualquer insuficiência nas dotações de pagamento. Além disso, comprometem-se a deliberar rapidamente sobre qualquer eventual transferência de dotações de pagamento, incluindo entre rubricas do quadro financeiro, a fim de otimizar a utilização das dotações de pagamento inscritas no orçamento e de as alinhar com a execução e as necessidades efetivas.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acompanharão ativamente, ao longo do ano, a situação da execução do orçamento de 2015, especialmente no âmbito da subrubrica 1a (Competitividade para o crescimento e o emprego), da subrubrica 1b (Coesão económica, social e territorial) e do desenvolvimento rural no âmbito da rubrica 2 (Crescimento sustentável: recursos naturais). Esse acompanhamento assumirá a forma de reuniões interinstitucionais específicas, nos termos do ponto 36 do Anexo do Acordo Interinstitucional, para fazer o ponto da situação da execução dos pagamentos e das previsões revistas.

Em 2015, deverão realizar-se pelo menos três reuniões a nível político (na primavera, por altura da apresentação do projeto de orçamento, em julho, antes da leitura do projeto de orçamento de 2016 pelo Conselho, e em outubro, antes do início do processo de conciliação) na presença de deputados do Parlamento Europeu, de membros do Conselho e do Vice-Presidente da Comissão Europeia responsável pelo Orçamento e Recursos Humanos. As reuniões devem ter por objetivo chegar a uma avaliação conjunta do nível das necessidades de pagamento, com base numa análise exaustiva das faturas cujo pagamento tem de ser efetuado e das previsões para o resto do ano N e para o ano N+1."

Declaração comum relativa a um plano de pagamento

"As instituições concordam com o objetivo de reduzir, até ao final do exercício, o nível de faturas não pagas, sobretudo em matéria de política de coesão, para o seu nível estrutural durante o atual QFP.

A fim de atingir este objetivo:

- a Comissão concorda em apresentar, juntamente com as conclusões comuns sobre o orçamento de 2015, previsões mais atualizadas do nível de faturas não pagas no final de 2014; em março de 2015, a Comissão atualizará os valores e dará a conhecer cenários alternativos, num momento em que já haverá uma visão global do nível de faturas não pagas no final de 2014 relativamente aos principais domínios de intervenção;
- neste contexto, as três instituições procurarão chegar a acordo sobre o nível máximo de faturas não pagas no final de cada exercício que possa ser considerado sustentável;
- nesta base e respeitando o Regulamento QFP, as dotações globais acordadas para os programas, bem como todos os outros acordos vinculativos, as três instituições irão empenhar-se na aplicação, a partir de 2015, de um plano para reduzir o nível de faturas não pagas correspondentes à execução dos programas de 2007-2013 para o nível acordado em conjunto durante a revisão intercalar do atual quadro financeiro plurianual. O referido plano será acordado entre as três instituições em tempo útil antes da apresentação do projeto de orçamento de 2016. Dado o nível excecionalmente elevado de faturas não pagas, as três instituições concordam em considerar eventuais meios para reduzir o nível dessas faturas.

Todos os anos a Comissão decide fazer acompanhar o seu projeto de orçamento de um documento que avalia o nível de faturas não pagas e explica de que forma o projeto de orçamento contribuirá para a redução desse nível e em que medida. Esse documento anual fará o balanço dos progressos realizados até ao momento e proporá ajustamentos ao plano em conformidade com os valores atualizados."

Declaração da Comissão sobre o pré-financiamento dos programas operacionais em 2014 e a Iniciativa para o Emprego dos Jovens

"No contexto de uma execução atempada e eficaz do QFP para 2014-2020, a Comissão Europeia confirma o pré-financiamento, em 2014, dos programas operacionais que foram formalmente apresentados em 2014 e que preenchem as condições necessárias estabelecidas nos atos jurídicos correspondentes. Além disso, a Comissão confirma que a Iniciativa para o Emprego dos Jovens continua a ser uma grande prioridade política e que a transferência das respetivas dotações de pagamento de 2014 para 2015 não atrasará a sua execução."

Declaração do Conselho sobre a mobilização dos instrumentos especiais

"O Conselho recorda que os instrumentos especiais só podem ser acionados para fazer face a circunstâncias verdadeiramente imprevistas.

Relembra que a margem para imprevistos não deve levar a que sejam excedidos os limites máximos totais das dotações de autorização e de pagamento.

No que se refere aos outros instrumentos especiais, o Conselho recorda que o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento QFP estabelece que podem ser inscritas no orçamento dotações de autorização para além dos limites máximos das rubricas aplicáveis.

O Conselho solicita à Comissão que, ao calcular a margem global, o faça nos termos do Regulamento QFP e sem pôr em causa o acordo entre as três instituições relativamente a uma declaração comum sobre os instrumentos especiais (3.3.)."

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade JO L 68 de 13.3.2015, p. 45–46	16708/14
Decisão (UE) 2015/422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia JO L 68 de 13.3.2015, p. 47–47	16709/14
Decisão (UE) 2015/436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia JO L 72 de 17.3.2015, p. 6–6	16710/14

Decisão (UE) 2015/437 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da UE JO L 72 de 17.3.2015, p. 7–7	16711/14
Decisão (UE) 2015/435 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, sobre a mobilização da Margem para Imprevistos JO L 72 de 17.3.2015, p. 4–5	16713/14
Decisão 2014/901/PESC do Conselho, de 12 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 358 de 13.12.2014, p. 28–29	15019/14
Regulamento (UE) n.º 1323/2014 do Conselho, de 12 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 358 de 13.12.2014, p. 1–6	15154/14
Conclusões do Conselho sobre o empreendedorismo na educação e formação JO C 17 de 20.1.2015, p. 2–7	14402/14
Conclusões do Conselho sobre a promoção do acesso dos jovens aos direitos para fomentar a sua autonomia e participação na sociedade civil JO C 18 de 21.1.2015, p. 1–4	15613/14

3359.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2014**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre "Reforço do papel do setor privado na cooperação para o desenvolvimento: uma perspetiva orientada para a ação"	16123/14
Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação em Matéria de Nutrição	16125/14
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Anual de 2014 sobre as Políticas de Desenvolvimento e de Ajuda Externa da União Europeia e respetiva execução em 2013	14495/14

Conclusões do Conselho sobre Migração na Cooperação da UE para o Desenvolvimento	16901/14
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Ocidental, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro	13368/14
Declaração de Portugal "Com respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-membros, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de competência reservada, cuja vinculação internacional depende da conclusão dos procedimentos internos de celebração, de acordo com os princípios e regras constitucionais."	
3360.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada em Bruxelas, em 15 e 16 de dezembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, relativa à concessão, pelas autoridades da República de Chipre, de um auxílio estatal sob a forma de isenção de impostos sobre o carburante utilizado para fins agrícolas, entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2014	15254/14
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2014 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Integração dos objetivos da política da água da União Europeia na PAC: um sucesso parcial"	15563/14

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 8/2014, do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "A Comissão geriu com eficácia a integração do apoio associado no Regime de Pagamento Único?"	15564/14
Conclusões do Conselho sobre o relatório especial n.º 9/2014, do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "O apoio da UE aos investimentos e à promoção no setor vitivinícola é bem gerido e os seus resultados relativamente à competitividade dos vinhos da UE estão demonstrados?"	15565/14
Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que fixa, para 2015 e 2016, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade JO L 366 de 20.12.2014, p. 1–14	15459/14
<u>Declaração do Conselho e da Comissão – Goraz nas subzonas VI, VII, VIII, IX e X</u> "O Conselho e a Comissão registam que os Estados-Membros se comprometem a pôr em prática, até 31 de maio de 2015, medidas destinadas a limitar as capturas acessórias de goraz nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas VI, VII e VIII. O Conselho e a Comissão comprometem-se a pedir a avaliação dessas medidas pelos organismos científicos adequados ao longo de 2015, para determinar a eficácia das medidas postas em prática e a eventual necessidade de medidas adicionais. O Conselho e a Comissão reconhecem que o goraz da subzona IX pode distribuir-se pelo Atlântico e pelo Mediterrâneo e que, por conseguinte, é provável que seja pescado por Estados-Membros e países terceiros. Tendo em conta esta situação, a Comissão irá continuar a apoiar a cooperação em curso com os países terceiros pertinentes, para melhorar a avaliação científica das unidades populacionais e, assim que possível, chegar a acordo relativamente a uma estratégia de gestão comum. A Comissão compromete-se a submeter as medidas acordadas no âmbito da estratégia de gestão comum a uma avaliação científica por parte dos organismos científicos adequados e a apreciar essa avaliação, tendo em vista apresentar uma proposta para adaptar os níveis de capturas e a zona abrangida pelo TAC em consonância com a avaliação científica. É de registar que há um tamanho mínimo do goraz para aquele que é capturado no mar Mediterrâneo. Por conseguinte, o goraz de tamanho inferior ao regulamentar não pode ser vendido ou proposto para venda na UE. A Comissão irá analisar a forma mais eficaz de conseguir um tamanho mínimo semelhante para o goraz capturado no Atlântico. O Conselho e a Comissão reconhecem que existem medidas nacionais para a gestão do goraz na subzona X e comprometem-se a fazê-las avaliar cientificamente logo que possível, a fim de determinar se são eficazes e se são necessárias medidas adicionais."	

Declaração da Comissão – Lagartixas

"Ao longo de 2015 a Comissão continuará a monitorizar a evolução das capturas no âmbito dos TAC combinados da lagartixa-da-rocha e da lagartixa-de-cabeça-áspera e, se necessário, solicitará novos pareceres científicos sobre as unidades populacionais de lagartixas e a distribuição das capturas por espécie. Nesta base, a Comissão irá considerar a necessidade de eventuais adaptações desses TAC."

Declaração da Espanha e de Portugal

"O Reino de Espanha e a República Portuguesa lamentam profundamente os resultados finais da reunião do Conselho de Ministros que se realizou em 10 de novembro e que fixou os TAC e as quotas para determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade para os próximos dois anos, 2015 e 2016.

Os Governos de Espanha e Portugal consideram que o compromisso final deveria ter seguido certos princípios essenciais, que deveriam ter sido aplicados a todas as unidades populacionais em causa, para:

- Garantir a igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros na execução da nova PCP.
- Basear as decisões em pareceres científicos sólidos.
- Incluir não só os parâmetros biológicos mas também os socioeconómicos, e
- Ter em conta a atividade de países terceiros na gestão de espécies partilhadas.

O Reino de Espanha e a República Portuguesa não tiveram outra escolha senão a de votar contra a proposta de compromisso, em particular porque a Comissão não respeitou nem estes princípios gerais de coerência entre as subzonas, nem os regulamentos para a fixação de quotas — no caso concreto, do goraz das subzonas IX e X do CIEM.

- Nem a proposta inicial de uma redução das quotas de 62 %, nem a proposta final de redução de 52 % adotada – e nem sequer a redução de 25 % decidida para a subzona X –, estavam em conformidade com os pareceres científicos para a pesca deste tipo (os dados eram deficientes). Esta redução é claramente discriminatória se comparada com a decidida para outras espécies e subzonas em semelhante situação biológica. Não se justifica, uma vez que não permitirá, por si só, a recuperação da unidade populacional e terá graves repercussões nas populações locais.

- O relatório do CIEM sobre o goraz da subárea IX não teve em conta as capturas de países terceiros, pelo que os seus resultados estão distorcidos.
- Uma vez que a pesca do goraz é partilhada com países terceiros, apenas a medida de redução das capturas por parte da frota europeia não permite a recuperação dos recursos. Desde a reunião do Conselho realizada em novembro de 2012 que a Espanha tem solicitado em vão à Comissão Europeia que procure a colaboração desses países terceiros na gestão da pesca do goraz, tal como tem feito com outras unidades populacionais partilhadas (Noruega, Islândia e Ilhas Faroé relativamente à sarda/cavala, verdinho, arenque, etc.). O resultado desta inércia conduziu a uma proposta de redução unilateral das quotas, o que levou a um afastamento progressivo da frota europeia que apenas irá beneficiar um país terceiro. Com a agravante de que estas capturas continuarão a ser vendidas no mercado europeu, sem que haja uma recuperação desta espécie e sem que se tenha em consideração as medidas de gestão nacionais já adotadas por Portugal e Espanha.

No que se refere à inclusão da lagartixa-cabeça áspera nos TAC da lagartixa-da-rocha, a rejeição da proposta de compromisso assenta em dois fundamentos:

- A Espanha considera que não foram respeitados os princípios básicos de distribuição das novas possibilidades de pesca, de que é exemplo o princípio da estabilidade relativa baseado nas capturas históricas de cada Estado-Membro.
- A Espanha considera também que a Comissão não incluiu nos seus cálculos o total das capturas históricas desta espécie realizadas pela frota espanhola.

Espanha e Portugal esperam que as futuras propostas sejam o resultado de posições coerentes, baseadas unicamente nas melhores práticas de gestão das pescas, nos melhores dados científicos disponíveis e que tenha em conta os aspetos socioeconómicos, em linha com os princípios consagrados na nova PCP que começou a produzir efeitos em 1 de janeiro do corrente ano."

2014/948/UE: Decisão do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde JO L 369 de 24.12.2014, p. 1–2	15845/14
Regulamento (UE) n.º 1385/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014 relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde JO L 369 de 24.12.2014, p. 31–32	15846/14
Declaração da Comissão "Pelo seu acórdão de 24 de novembro de 2014 sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão c/ Conselho), o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 2012/19/EU do Conselho, de 16 de dezembro de 2010, respeitante à declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca venezuelanos na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana, o Tribunal de Justiça confirmou de forma clara que as decisões relativas à celebração de acordos de pescas externos recaem plenamente no âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2 do TFUE (em conjugação com o processo aplicável no âmbito do artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração) e rejeitou a posição de que tais decisões possam recair no âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, em relação à decisão relativa à celebração do Protocolo do Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República de Cabo Verde, a Comissão deplora a alteração do Conselho que substitui a base jurídica inicial – a saber, o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE – pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE."	

2014/929//UE: Decisão do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República de Madagáscar e a Comunidade Europeia JO L 365 de 19.12.2014, p. 6–7	15227/14
Regulamento (UE) n.º 1350/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República de Madagáscar e a Comunidade Europeia JO L 365 de 19.12.2014, p. 44–45	15228/14
Declaração da Comissão "Pelo seu acórdão de 24 de novembro de 2014 sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão c/ Conselho), o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 2012/19/EU do Conselho, de 16 de dezembro de 2010, respeitante à declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca venezuelanos na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana o Tribunal de Justiça confirmou de forma clara que as decisões relativas à celebração de acordos de pescas externos recaem plenamente no âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2 do TFUE (em conjugação com o processo aplicável no âmbito do artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração) e rejeitou a posição de que tais decisões possam recair no âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, no que respeita à decisão relativa à celebração do Protocolo do Acordo de Parceria no domínio da pesca com a República de Madagáscar, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE."	

Regulamento (UE) n.º 1340/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 363 de 18.12.2014, p. 1–9	16081/14
Regulamento (UE) n.º 1341/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 363 de 18.12.2014, p. 10–66	16082/14
Decisão (UE) 2015/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2014/010 IT/Whirlpool, Itália) JO L 8 de 14.1.2015, p. 14–15	16084/14

Decisão (UE) 2015/44 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 13 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2013/014 FR/Air France, França) JO L 8 de 14.1.2015, p. 18–19	16085/14
Decisão (UE) 2015/41 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 13 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/22013/006 PL/Fiat Auto Poland S.A., Polónia) JO L 8 de 14.1.2015, p. 12–13	16086/14
Decisão (UE) 2015/43 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2014/013 EL/Odyssefs Fokas, Grécia) JO L 8 de 14.1.2015, p. 16–17	16088/14

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Tunísia para a celebração de um Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração	16057/14
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Tunísia para a celebração de um acordo de readmissão entre a União Europeia, por um lado, e a República da Tunísia, por outro	16063/14
Conclusões do Conselho sobre o reforço das medidas da UE para os jovens agricultores	16749/14
Conclusões do Conselho sobre a taxa de erro das despesas agrícolas	16798/14

3361.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 15 de dezembro de 2014**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre "Uma iniciativa de coordenação dos investimentos no Sul do Mediterrâneo" (AMICI)	16728/14
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	16748/14
Conclusões do Conselho sobre o Sudão do Sul	16760/14
Conclusões do Conselho sobre a alteração ao artigo sobre armas ligeiras e de pequeno calibre nos acordos entre a UE e os países terceiros	16342/14
Decisão 2014/906/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2013/726/PESC, relativa ao apoio à Resolução 2118 (2013) do CSNU e à Decisão EC M 33/Dec 1 do Conselho Executivo da OPAQ no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 359 de 16.12.2014, p. 151–152	16089/14

Decisão 2014/912/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na região do Sael JO L 360 de 17.12.2014, p. 30–43	15236/14
Decisão 2014/913/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio ao Código de Conduta da Haia e à não-proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 360 de 17.12.2014, p. 44–52	15239/14
Decisão do Conselho e da Comissão (UE, Euratom) 2015/60, de 15 de dezembro de 2014, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à adoção das decisões do Conselho de Associação relativas ao regulamento interno do Conselho de Associação e ao regulamento interno do Comité de Associação e dos subcomités, à criação de dois subcomités e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio JO L 10 de 16.1.2015, p. 30–44	15870/14
Conclusões do Conselho sobre a Síria	16868/14
Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina	16935/14

3362.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2014**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
2014/930/UE: Decisão do Conselho, de 16 de dezembro de 2014, que determina a composição do Comité das Regiões JO L 365 de 19.12.2014, p. 143–144	16808/14
Declaração conjunta da França, da Alemanha e do Reino Unido "A França, a Alemanha e o Reino Unido apoiam o acordo obtido relativo à decisão do Conselho que determina a composição do Comité das Regiões. A França, a Alemanha e o Reino Unido recordam, todavia, que consideram que a atual repartição do número de lugares por Estado-Membro não é inteiramente satisfatória, em particular tendo em conta o critério demográfico explicitamente previsto no artigo 300.º, n.º 5, do TFUE. Por conseguinte, a França, a Alemanha e o Reino Unido gostariam de sublinhar que deverá ser realizado um exame metódico desta questão antes da renovação do Comité em 2020, por forma a atender melhor aos critérios estabelecidos nos tratados e, em particular, o da evolução demográfica. Por último, importa recordar que a presente decisão diz unicamente respeito ao Comité das Regiões e não constitui precedente relativamente a outras instituições da UE."	

2014/921/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 16 de dezembro de 2014, que autoriza a Croácia a aplicar uma isenção fiscal ao gasóleo utilizado para o funcionamento de máquinas de desminagem humanitária, em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 363 de 18.12.2014, p. 150–151	15429/14
2014/931/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 16 de dezembro de 2014, que prorroga a Decisão de Execução 2012/181/UE que autoriza a Roménia a introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 365 de 19.12.2014, p. 145–146	15430/14
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 12/2014 do Tribunal de Contas Europeu: "O FEDER é eficaz no financiamento de projetos que promovem diretamente a biodiversidade no âmbito da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020?"	16332/14
Conclusões do Conselho sobre a cooperação entre as autoridades responsáveis pela ajuda humanitária e pela proteção civil: construir uma nova parceria para a gestão de catástrofes	15831/14
Conclusões do Conselho sobre um mercado único alargado e homogéneo e as relações da UE com países da Europa Ocidental Não Membros da UE	16325/14 REV 1
Conclusões do Conselho – Uma agenda transformadora pós-2015	16716/14

Declaração de Malta sobre "Uma agenda transformadora pós-2015"

"O processo pós-2015 deverá basear-se num quadro abrangente e coerente que será indispensável para a obtenção de resultados concretos e significativos a todos os níveis. Malta reitera a sua posição, que também manifestou em relação a anteriores conclusões do Conselho, segundo a qual qualquer recomendação ou compromisso da União Europeia, bem como a elaboração de quaisquer objetivos, metas ou indicadores, não devem de modo algum criar, para qualquer das partes, a obrigação de considerar o aborto uma opção legítima no que diz respeito à saúde reprodutiva ou aos direitos e serviços conexos.

Malta toma nota do Relatório de Síntese do Secretário-Geral das Nações Unidas relativo à Agenda pós-2015, intitulado "O caminho para a dignidade até 2030: Erradicar a pobreza, transformar todas as vidas e proteger o planeta". A este respeito, Malta gostaria de recordar a sua reiterada posição sobre as referências à saúde sexual e reprodutiva, bem como aos direitos conexos (ponto 70), que não se baseiam no entendimento alcançado ao nível da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento e o respetivo Programa de Ação."

Declaração de Malta

"O processo pós-2015 deverá basear-se num quadro abrangente e coerente que será indispensável para a obtenção de resultados concretos e significativos a todos os níveis. Malta reitera a sua posição, que também manifestou em relação a anteriores conclusões do Conselho, segundo a qual qualquer recomendação ou compromisso da União Europeia, bem como a elaboração de quaisquer objetivos, metas ou indicadores, não devem de modo algum criar, para qualquer das partes, a obrigação de considerar o aborto uma opção legítima no que diz respeito à saúde reprodutiva ou aos direitos e serviços conexos.

Malta toma nota do Relatório de Síntese do Secretário-Geral das Nações Unidas relativo à Agenda pós-2015, intitulado "O caminho para a dignidade até 2030: Erradicar a pobreza, transformar todas as vidas e proteger o planeta". A este respeito, Malta gostaria de recordar a sua reiterada posição sobre as referências à saúde sexual e reprodutiva, bem como aos direitos conexos (ponto 70), que não se baseiam no entendimento alcançado ao nível da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento e o respetivo Programa de Ação."

Decisão 2014/915/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) JO L 360 de 17.12.2014, p. 56–57		15070/14	
Conclusões do Conselho sobre o Alargamento e o Processo de Estabilização e de Associação		16991/14	
Conclusões do Conselho da UE e dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a garantia do respeito pelo Estado de direito		17014/14	
Conclusões do Conselho sobre a Programação Plurianual e a Programação		17026/14	
3363.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE), realizada em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2014			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão 940/2014/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2014 relativa ao regime do imposto octroi de mer nas regiões ultraperiféricas francesas JO L 367 de 23.12.2014, p. 1–7	15406/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a Alfândega Eletrónica e a Implementação de um Balcão Único na União Europeia	16507/14
Conclusões do Conselho sobre a prevenção e o combate à utilização de substâncias perigosas e aos métodos para cometer atos de terrorismo	16326/14 REV 1
Conclusões do Conselho sobre o Glossário Terminológico das Armas de Fogo para a cooperação no domínio da aplicação da lei	15631/14
Agência Europeia de Defesa: Projeto de Orçamento para 2015	15921/14
Decisão 2014/922/PESC do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, que altera e prorroga a Decisão 2010/279/PESC sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL-AFEGANISTÃO) JO L 363 de 18.12.2014, p. 152–155	15234/14

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União	16158/14
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União	16149/14
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República do Líbano sobre os princípios gerais que regem a participação da República do Líbano em programas da União	16132/14

Decisão relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo Euro Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino do Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	15865/14
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 1383/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia JO L 372 de 30.12.2014, p. 1–4	PE-CONS 95/14
Decisão 2014/933/PESC do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2014/386/PESC que impõe medidas restritivas em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol JO L 365 de 19.12.2014, p. 152–155	16045/14

Regulamento (UE) n.º 1351/2014 do Conselho, de 18 de dezembro de 2014 que altera o Regulamento (UE) n.º 692/2014, que impõe medidas restritivas em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol JO L 365 de 19.12.2014, p. 46–59	16047/14
Regulamento (UE) n.º 1384/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, relativo ao tratamento pautal das mercadorias originárias do Equador JO L 372 de 30.12.2014, p. 5–8	PE-CONS 96/14
Decisão 2014/932/PESC do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen JO L 365 de 19.12.2014, p. 147–151	15889/14
Regulamento (UE) n.º 1352/2014 do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen JO L 365 de 19.12.2014, p. 60–69	16305/14
Procedimento escrito concluído em 19 de dezembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Diretiva 2014/112/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que aplica o Acordo Europeu relativo a aspetos específicos da organização do tempo de trabalho no setor do transporte por vias navegáveis interiores, celebrado pela União Europeia dos Transportes por Vias Navegáveis Interiores (EBU), a Organização Europeia de Transportadores Fluviais (ESO) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) JO L 367 de 23.12.2014, p. 86–95	16587/14